

TC – 014.311/2016-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Araguañ/MA.

Recorrente: Márcio Regino Mendonça Webá, CPF 736.441.103-87.

Advogada: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6756 (instrumento de mandato à peça 17).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Construção de escola. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Argumentos e documentos que não se prestam a alterar a decisão. Responsabilidade atribuída ao gestor dos recursos. Razoabilidade na imputação do débito e multa. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 59) interposto pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, contra o Acórdão 12.900/2018–1ª Câmara (peça 23), relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte teor:

9.1. considerar revel Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Márcio Regino Mendonça Webá, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
28/06/2010	659.789,33
25/06/2012	329.894,67
25/09/2012	329.894,66

9.3. aplicar a Márcio Regino Mendonça Webá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito do Município de Araguañ/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Araguañ/MA por meio do Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), vigente de 30/12/2009 a 31/12/2012, e cujo objeto era a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Para cumprimento do objeto, foram transferidos R\$ 1.319.578,66, em três parcelas, como a seguir discriminado:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB702923	28/06/2010	659.789,33
2012OB703269	25/06/2012	329.894,67
2012OB703803	25/09/2012	329.894,66

2.1. Em que pese o ajuste ter findado em 31/12/2012, o prazo para prestação de contas estendeu-se até 15/11/2014, como registrado na Informação 368/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6).

2.2. Caracterizada a omissão no dever de prestar contas, o FNDE convocou o gestor dos recursos e o sucessor frente ao município, Valmir Belo Amorim, prefeito de 2013 a 2016. Esse último interpôs representação junto ao Ministério Público Federal contra Márcio Regino Mendonça Webá.

2.3. Nesta Corte de Contas, o responsável, apesar de devidamente citado e ter sido atendido no pleito de prorrogação de prazo, deixou de trazer alegações de defesa aos autos (peças 14-18). Por essa razão, considerou-se revel o ora recorrente, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo as contas julgadas irregulares e condenado em débito por todo o montante transferido.

2.4. Não satisfeito com o julgado, o responsável interpôs recurso de reconsideração, ora em análise (peça 59).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 64), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 67), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.900/2018-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se cabe atribuir responsabilização ao ora recorrente pela omissão na prestação de

contas;

b) se há razoabilidade na imputação do débito e multa impostos ao ora recorrente.

5. Da responsabilidade na prestação de contas (legitimidade passiva)

5.1. O recorrente argumenta que não é parte legítima para figurar nestes autos, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o dever de prestar contas e/ou de regularizar a prestação de contas em andamento não é pessoal do prefeito, mas sim da pessoa jurídica, ou seja, do Município de Araguaã, independentemente de quem lhe governe ao termo do surgimento da obrigação. Tal interpretação é oriunda da simples leitura do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (peça 59, p. 2);

b) o ora Recorrente Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, fora Prefeito do Município de Araguaã/MA durante o mandato compreendido entre 2009 e 2012 (peça 59, p. 3);

c) o dever de apresentar contas relativas à regularização da prestação de contas dos recursos em apreço surgiu no mandato de prefeito posterior (mandato 2013 - 2016), atraindo para o caso a interpretação constitucional ora citada, restando claro que o peticionante é parte ilegítima para apresentar e/ou regularizar a prestação de contas objeto desta TCE (peça 59, p. 3);

d) não poderia a norma legal atribuir à pessoa física o dever de prestar contas de valores repassados a pessoas jurídicas e/ou de apresentar documentação para regularizar prestação de contas em andamento justamente pelo fato de que estas pessoas físicas não permanecem eternamente no comando daquelas pessoas jurídicas (peça 59, p. 3-4);

e) não poderia o peticionante, estando afastado do seu cargo de chefe do executivo, realizar a prestação de contas do convênio se já não mais tem as prerrogativas da sua gestão. Não haveria, pois, como dar ordem ao setor de contabilidade para que preparasse a regularização da respectiva prestação de contas, nem como ter o amplo acesso aos documentos relativos aos recursos, estando impedido de demonstrar a boa aplicação dos valores e refém da boa vontade do novo administrador (peça 59, p. 4);

f) a exigência ao ora recorrente de prestar contas prejudica, inclusive, o seu direito de defesa, motivo porque o art. 70, parágrafo único, atribuiu tal responsabilidade à pessoa jurídica, independente de quem a dirija, conforme já salientado pelos entendimentos deste TCU (peça 59, p. 4);

g) durante o mandato compreendido entre 2009-2012, o recorrente, na qualidade de prefeito municipal de Araguaã, firmou (único ato praticado pelo recorrente) o convênio 658.376/2009 com o FNDE (peça 59, p. 5);

h) os recursos repassados à conta do convênio em apreço e no mandato do recorrente foram aplicados no seu objeto (peça 59, p. 5);

i) embora regular a execução do pacto, não havia tempo hábil para a conclusão do objeto no mandato do recorrente, tendo que continuar tal execução no mandato do administrador sucessor (peça 59, p. 5-6);

j) as falhas apontadas na execução do convênio somente vieram a termo após o mandato eletivo do recorrente. Nesse caso, caberia a gestão seguinte abrir processo administrativo visando

notificar a empresa executora dos serviços para reparar as falhas, para continuar a executar e concluir o objeto contratado (peça 59, p. 6);

k) cabe às administrações públicas municipais sucessoras a obrigação de dar continuidade à execução dos convênios firmados pela gestão anterior, seja para sanar as falhas apresentadas, onde deveria notificar a empresa executora para retomar as obras e reparar as irregularidades, seja para diligenciar junto ao órgão fiscalizador (peça 59, p. 6);

l) não há razoabilidade em atribuir ao ora recorrente a responsabilidade por falhas praticadas pela empresa executora dos serviços, já que caberia à gestão seguinte notifica-la para sanar as possíveis falhas e retomar os serviços (peça 59, p. 6);

m) eventuais irregularidades remanescentes da prestação de contas do convênio, são de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao erário de Araganã-MA (peça 59, p. 7).

Análise

5.2. A linha de defesa apresentada é desprovida de qualquer eficácia para exclusão formal do recorrente para o polo passivo desta TCE. No mais, não foram apresentados quaisquer elementos para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos federais geridos ou justificar a omissão na prestação de contas, fatos estes que fundamentaram a condenação impostas pelo Tribunal.

5.3. Por conseguinte, à míngua da omissão em suas razões recursais, reitera-se que competiria ao recorrente apresentar comprovantes documentais que fossem aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fundamentos constituidores do débito, nos termos do entendimento de que se extrai do Acórdão 1.522/2016-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

5.4. A regra relativa ao exercício do controle financeiro no processo deste Tribunal, privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos, sob sua responsabilidade.

5.5. Por meio do convênio 658.376/2009, foram repassados, nos anos de 2010 e 2012, os recursos federais ao ente municipal, representado pelo prefeito municipal, à época, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá. Em tal situação o prefeito municipal é o responsável por prestar contas dos recursos recebidos, afinal, compete ao gestor municipal cumprir o objeto pactuado, nos moldes do pactuado com o órgão concedente, bem como comprovar a devida aplicação dos recursos (Acórdãos 678/2015-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 10.055/2018-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar e 2364/2018, Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Benquerer).

5.6. As irregularidades que remanescem nesta TCE consistem na ausência, injustificada, da prestação de contas. Essas ocorrências não podem ser atribuídas ao ente municipal mas sim ao ex-

Prefeito, responsável pela gestão do convênio e pela respectiva prestação de contas. Consoante jurisprudência consolidada do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 456/2011 – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar e 1.637/2015 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, eventual responsabilização solidária do município só se justifica na hipótese de beneficiamento do ente federativo pela aplicação irregular de recursos federais, com desvio de finalidade, situação que não restou caracterizada nos autos.

5.7. Em relação à alegação de que a responsabilidade deveria recair sobre o prefeito sucessor, vale lembrar que a responsabilização do prefeito sucessor fora cuidadosamente analisada no relatório de TCE 155/2015 — DIREC/COICE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 38-49). Por oportuno, vale transcrever elucidativo trecho (peça 33, p. 44):

FNDE — PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer n° 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 15/11/2014, durante o período de gestão do Senhor Valmir Belo Amorim, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal/PA. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, nos termos da Nota n° 461/2014/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (à fl. 407).

5.8. Ainda sobre a possível responsabilização do prefeito sucessor, entende-se que tal argumento, se aceito, não conduziria à exclusão do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba do polo passivo deste processo, mas a eventual ampliação do rol de responsáveis. Nessa linha, destaca-se o que já foi decidido em precedente deste Tribunal, qual seja o Acórdão 842/2017-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.

5.9. No mais, vale lembrar que se encontra em trâmite nesta Corte anteprojeto com vistas à alteração da Súmula TCU 230 (TC 016.899/2010-5), visto que não mais espelha o entendimento jurisprudencial predominante sobre a responsabilização do prefeito sucessor. Embora ainda em estudo, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 6.402/2015 – 2ª Câmara, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos autos do TC 021.407/2013-4, em que restou comprovado que os recursos haviam sido geridos pelo prefeito antecessor:

‘(...) 9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão da Súmula 230. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.’

5.10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que caminha firme o entendimento no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.

5.11. A exemplo, tem-se o Acórdão 6.042/2015–2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, que defende a exclusão da responsabilidade do sucessor alheio à gestão dos recursos recebidos pelo antecessor, ainda que não tenha adotado as medidas cabíveis decorrentes da omissão daquele. Transcreve-se, a título elucidativo, trecho do Voto condutor:

(...) 10. No que concerne à proposta do MPTCU de julgar as contas do Sr. Luiz Garcez da Silva irregulares, por omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que, nos termos da Súmula TCU nº 230, o citado Prefeito não encaminhou ao órgão repassador dos recursos a prestação de contas de seu antecessor, peço vênias para discordar.

5.12. A responsabilidade pela guarda da documentação não se limita à entidade conveniente, mas sim a todos aqueles que têm a obrigação de prestar contas. Se a entidade e o administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, ambos se sujeitam à obrigação de guarda da documentação pelo prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas.

5.13. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

5.14. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

5.15. Assim, a alegada dificuldade de acesso à documentação não pode impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.

5.16. As irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Poderiam ser sanáveis, se o responsável apresentasse a prestação de contas e demonstrasse o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados na conta específica do convênio.

5.17. Diante do exposto, nenhum reparo há que ser dado em relação à responsabilização do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, signatário do contrato de repasse e gestor dos recursos descentralizados.

6. Da razoabilidade na imputação do débito e multa

6.1. O recorrente contesta o valor do débito e multa impostos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não houve qualquer tipo de desvio ou de impropriedade na alocação dos recursos

(peça 59, p. 8);

b) para fins de aplicação de multa imperioso se faz observância da disposição emanada do art. 71, VIII da Constituição Federal (peça 59, p. 8);

c) observando-se a norma Suprema, há de se demonstrar a ocorrência de três requisitos para fins de aplicação de multa por ocasião da análise de prestação de contas, sendo eles: ilegalidade de despesa pública/irregularidade das contas; observância ao princípio da legalidade, isto é, multa prevista em lei; e que a sanção de multa a ser aplicada seja proporcional dano causado ao erário (peça 59, p. 8);

d) dano mencionado na decisão recorrida, a despeito de sequer existir, além de ter sido embasada de forma genérica, não foi levado a efeito por ato do ora recorrente (peça 59, p. 9);

e) a apuração, indicando se houve ou não efetivo prejuízo aos cofres públicos, deveria obrigatoriamente figurar do Acórdão recorrido, como forma de garantir a aplicação da norma Constitucional (peça 59, p. 9);

f) se a multa é na proporção do prejuízo, é imperativo que primeiro se apure e se demonstre o dano, para, após, aplicar a sanção na mesma proporção do prejuízo causado (peça 59, p. 9);

g) o recorrente Sr. Marcio Regino Mendonça Webá, não praticou qualquer ato, doloso ou culposos, ilícito ou lícito, na aplicação dos recursos em tablado (peça 59, p. 5);

h) sendo por demais claro o dispositivo constitucional exposto no art. 71, inciso VII, não haverá multa sem existência e apuração do prejuízo para aferir sua proporcionalidade (peça 59, p. 9).

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente ao se insurgir contra o débito e a penalidade aplicada, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade do ato e o prejuízo causado ao erário.

6.3. Em que pese o responsável ter recebido e gerido os recursos repassados, a prestação de contas não foi apresentada, o que impossibilitou a comprovação da regularidade no uso dos recursos federais, inviabilizando, então, a comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

6.4. Não é demais lembrar que os convênios provenientes de recursos públicos devem ser analisados sob os aspectos técnicos (quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio) e financeiros (quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio), preconizadas no art. 31, § 1º, incisos I e II da IN/STN 01/97, situação não comprovada pelo recorrente. Vê-se que o responsável se manteve inerte quanto sua obrigação constitucional de prestar contas.

6.5. O débito apurado foi no valor total repassado, uma vez que as contas não foram prestadas, não sendo comprovado, portanto, a regularidade no uso dos recursos públicos.

6.6. No tocante à apenação, é sabido que a dosimetria da multa aplicada ao responsável no acórdão condenatório é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

6.7. Por óbvio não há, nas multas do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporção a ser seguida com rigidez matemática, a exigir que se for elidida uma só das falhas a multa tenha, necessariamente, que ser reduzida em determinado grau.

6.8. No caso da multa do art. 57, a diretriz a ser observada nesse trânsito entre o mínimo e o máximo permitidos pela lei é a de que o valor estabelecido no caso concreto seja compatível com a gravidade da conduta globalmente considerada, atendo-se à lesividade de seus efeitos e à culpabilidade do agente, com vistas a atender às finalidades de reprovação e prevenção do ilícito.

6.9. Note-se que a atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, a multa de dois milhões de reais parece razoável, sopesando-se a gravidade da conduta do responsável, omissivo em seu dever constitucional de prestar contas, considerando-se, ainda, que o débito envolve a vultosa quantia de pouco mais de R\$ 2 milhões, atualizada monetariamente, sem juros, até 1º/10/2018, conforme indicado no voto recorrido (peça 24, p. 2). Observe-se que, quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

6.10. Neste caso concreto, foi devidamente sopesada a gravidade da irregularidade e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade do agente e das circunstâncias fáticas. Além disso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno.

6.11. Assim, o débito e a multa aplicada pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

6.12. Quanto ao comportamento do recorrente, a doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. No caso concreto, identifica-se essa conduta por parte do gestor ao não cumprir com seu dever constitucional de prestar contas acerca do destino dos recursos federais por ele geridos, mesmo após instado para fazê-lo, tanto no âmbito do Controle Interno como perante este Tribunal.

6.13. O entendimento do Tribunal está condizente com a melhor doutrina, com a mais recente legislação e com a jurisprudência do próprio TCU. No âmbito da responsabilidade subjetiva perante o TCU, qualquer medida de responsabilização de gestores e instituições públicas requer conduta irregular, nexos causal, resultado danoso e culpabilidade.

6.14. Registre-se, ademais, que a conduta omissiva praticada pelo responsável consta expressamente de sua citação, efetivada nos termos do Ofício 0023/2018-TCU/SECEX-MG, de 5/1/2018, (peça 14).

6.15. Os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da não comprovação da aplicação regular no uso dos recursos federais transferidos, uma vez que as contas não foram prestadas, em que pese as transferências dos recursos.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) nenhum reparo há que ser dado em relação à responsabilização do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, signatário do contrato de repasse e gestor dos recursos descentralizados;



b) o débito e a multa aplicada pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena;

c) os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da não comprovação dos recursos federais geridos. Não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que as contas não foram prestadas, em que pese as transferências dos recursos.

7.1. Com base nessas conclusões, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 11 de setembro de 2019.

[assinado eletronicamente]

Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2